

**ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDÊNCIA/DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL
ESTADUAL MÁRIO COVAS (HEMC)**

Processo nº 15.1588-2021

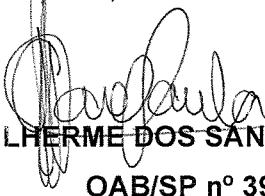
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marcapasso.

NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.485.263/0001-10, estabelecida na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1.505, Bela Vista, CEP 01332-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo nº 15.1588-2021, requerer a juntada de cópia da inicial, decisão do mandado de segurança nº 1023863-23.2021.8.26.0554 e do mandado de intimação do Presidente da Comissão de Análise e Julgamento do Hospital Estadual Mário Covas Santo André.

Por conseguinte, ao apreciar o conteúdo do recurso administrativo em comento, imperioso se faz o seu provimento, visto que o reconhecimento da **empresa Quest** como vencedora do certame foi indevido, conforme expressa vedação legal, devendo o r. ato administrativo ser **REVOGADO** e ser declarada sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame público.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.


GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA

OAB/SP nº 395.927



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11) 4573-3204, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1023863-23.2021.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recursos Administrativos**
 Impetrante: New Med Assistência Angiologia Ltda
 Impetrado: Quest Serviços Médicos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cenilson Rodrigues Carreiro

Vistos.

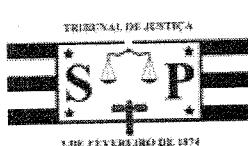
A concessão da medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, exige, concomitantemente, a presença da relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso ao final a ordem venha a ser deferida.

In casu, na estreita análise deste momento processual, próprio da cognição sumária, observo que as alegações deduzidas pela impetrante, cotejadas com os elementos constantes dos autos, bem demonstram a presença desses dois requisitos.

Com efeito, o edital exige, para que o interessado tenha ciência do processo, pedido formalizado em papel e protocolizado na recepção do Hospital (fl. 44, item 8.1).

Assim, a própria autoridade coatora *impõe formalidade que restringe, de modo severo e sem razão legítima*, a ação do interessado em manifestar-se no processo licitatório de forma tempestiva. Prova disso é que o exíguo prazo para interposição de recurso, de apenas dois dias, foi sensivelmente prejudicado por conta dessa formalidade, pois ao impetrante foi garantido o direito à vista dos autos apenas em 19 de outubro, dia subsequente ao pedido de vista, de modo que *lhe restou apenas um dia útil para manejá-lo recurso que entendia cabível*.

Não se mostra razoável, tampouco condizente com os princípios da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência e da competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/21) impor ao interessado o prazo de dois dias para recorrer e adotar como termo inicial a data do protocolo do seu pedido de acesso ao processo licitatório, que deveria, aliás, ser o mais amplo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11)

4573-3204, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possível, notadamente entre os licitantes, afigurando-se mais prudente fixar como termo inicial de tal prazo a data do acesso aos autos.

Neste passo, **defiro a liminar** para o fim de: a) determinar que a autoridade coatora aprecie o recurso interposto pelo impetrante; b) suspender a licitação até o julgamento definitivo do referido recurso.

Valendo este despacho como ofício, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da lei 12.016/09).

Servindo esse despacho como mandado, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se o mandado por oficial de justiça, **podendo o mandado e o ofício ser encaminhados pessoalmente pelo próprio interessado**, hipótese em que caberá ao seu patrono comprovar nos autos o cumprimento dessas providências.

Para fins de recebimento de cópia da sentença, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o **e-mail institucional**.

Após, na forma do artigo 12 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, vista ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PEREIRA do VALE
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP**

NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.485.263/0001-10 (**doc. 01**), estabelecida na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1.505, Bela Vista, CEP 01332-000, São Paulo/SP, (**doc. 02**), com endereço eletrônico: contato@pereiradovale.com.br, por suas advogadas que esta subscrevem (**doc. 03**), vem perante a Vossa Excelência, com fundamentos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face do ato coator praticado pelo Ilmo. Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU) DO HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS SANTO ANDRÉ**, com endereço na Rua Dr. Henrique Calderazzo, nº 321, Paraíso, Santo André/SP, CEP nº 09190-615, telefone (11) 2829-5174, autoridade integrante do **HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS SANTO ANDRÉ**, inscrito no CNPJ sob o nº 57.571.275/0006-07, com sede no endereço anteriormente indicado, mantida pela **FUNDAÇÃO DO ABC**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.571.275/0001-00, com endereço na Avenida Lauro Gomes, nº 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP, CEP nº 09060-870, telefone (11) 2666-5400, ou outra Autoridade competente e a empresa vencedora do certame **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.785.543/0001-00, com endereço sede na Rua Schilling, nº 553, conjuntos 02, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP nº 05.302-001, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

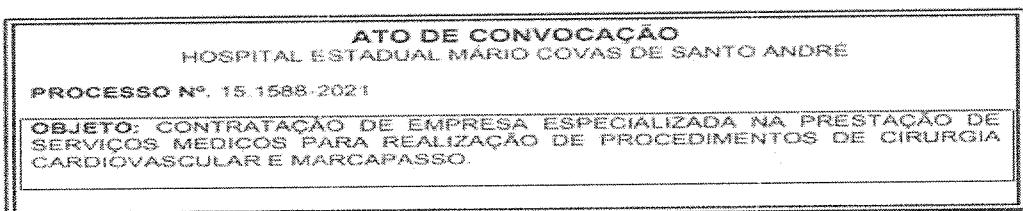
1

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, cj 621 a 623, Jardim Paulistano, 01452-001, São Paulo, SP
+55 11 3159-0033 – contato@pereiradovale.com.br
www.pereiradovale.com.br

PEREIRA do VALE
Advogados

CAP. I
DOS FATOS

Em 13 de setembro de 2021, a Autoridade Coatora publicou o ato de convocação nº 15.1588-2021, com o objetivo de contratar empresa especializada em procedimentos de cirurgia cardiovascular e marcapasso para o Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, conforme teor abaixo (**doc. 04**):



A Impetrante, que presta serviços na área da saúde, apresentou sua proposta comercial, nos termos do item 04 do ato convocatório.

Em 05 de outubro de 2021, foi realizada a abertura das propostas comerciais e, após verificação de todos os preços, houve a classificação da oferta apresentada pela Impetrada Quest, sendo concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação da documentação exigida no item 02 do Edital (**doc. 05**).

No dia 15 de outubro de 2021, sexta-feira, às 17h08, a Autoridade Coatora reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela Impetrada Quest, considerando-a vencedora do certame. (**doc. 06**).

HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ – PROCESSO N° 15-1588/2021 – EXTRATO DE RESULTADO FINAL DE CERTAME – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR E MARCAPASSO. External Caixa de Entrada

HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU via Nucleo PVADV
para acionistas, lucasparbier, lucas, gustavotcarneiro01

sex., 15 de out 17:08

Ref.: Processo N°15-1588/2021 – Extrato de Resultado Final de certame para Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso.

Prezado Senhor(a),

O Hospital Estadual Mário Covas de Santo André informa às empresas participantes do certame nº15-1588/2021, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em serviços médicos na realização dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Marcapasso", que a empresa **QUEST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, foi considerada a **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**.

2

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, cj 621 a 623, Jardim Paulistano, 01452-001, São Paulo, SP
+55 11 3159-0033 – contato@pereiradovale.com.br
www.pereiradovale.com.br

PEREIRA do VALE
Advogados

Assim, conforme estabelece o item 7.3 do Edital, abriu-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recurso.

- 7.3. Caberá recurso da decisão da COJU no prazo de 02 dias úteis da notificação do resultado final. Os recursos deverão ser protocolizados no Setor de Compras do Hospital Estadual Mário Covas Santo André e remetidos à Superintendência/Diretoria Geral do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André para análise e julgamento.

Ocorre que, conforme estabelece o item 8.1 do Edital, para que a Impetrante tenha acesso ao processo, com o intuito de conferir a proposta e a regularidade dos documentos apresentados pela Impetrada Quest, é necessário o protocolo de petição perante a repartição onde fica lotada a Autoridade Coatora, que se deferido, a Impetrante é notificada sobre o dia, hora e local para o acesso aos autos

8. DAS VISTAS AO PROCESSO

- 8.1. Após a publicação do resultado final no site www.fuabc.org.br, caso alguma empresa candidata tenha interesse ou necessidade de vistos ao processo do certame, deverá formalizar tal pedido em papel timbrado e protocolizar na recepção do Hospital. As vistos serão realizadas individualmente aos proponentes interessados, em dia, hora e local estipulados pelo Hospital.

Desse modo, considerando que a publicação do resultado ocorreu no dia 15 de outubro de 2021, sexta-feira às 17h08, frise-se, após o horário de atendimento do setor de protocolo da repartição onde fica lotada a Autoridade Coatora, qual seja, às 16h00, a Impetrante somente conseguiu protocolar o pedido de vista dos autos no primeiro dia útil seguinte, dia 18 de outubro de 2021, segunda-feira (doc. 07).

Sendo assim, considerando a disposição do item 8.1 do Edital, requer seja informada data e o horário do agendamento das vistos no telefone (11) 3159-0033 e no e-mail nucleo@pereiradovale.com.br

Por fim, requer a juntada da inclusa procuração, contrato social, cópia do documento pessoal do representante legal e da patrona constituída.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.


GUILHERME DOS SANTOS DE PAULA
CAB/SP nº 395.927

PEREIRA do VALE

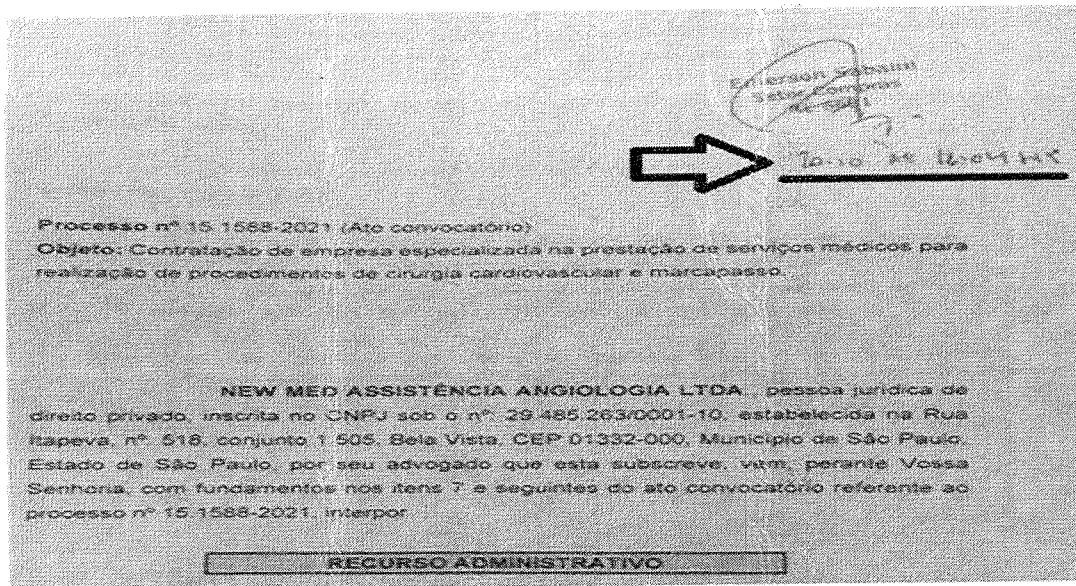
Advogados

Ocorre que, ao analisar o pedido de vista, a Autoridade Coatora permitiu o acesso aos autos apenas no dia 19 de outubro de 2021, terça-feira, ou seja, no segundo dia útil seguinte à publicação do resultado (doc. 08).

Em resposta ao Pedido de vista do processo apresentado pela empresa NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA., informamos que o pedido de vistas ao processo foi aprovado e agendado para 19 de outubro de 2021 às 10h00min.



Diante disso, em 20 de outubro de 2021, quarta-feira, dia seguinte ao que a Autoridade Coatora permitiu a consulta ao processo, a Impetrante protocolizou o seu recurso administrativo (doc. 09).



Observe-se que a Impetrante, mesmo tendo pouco tempo para preparar seu recurso administrativo, cumpriu o prazo.

Todavia, no mesmo dia, a Autoridade Coatora proferiu decisão julgando intempestivo o recurso interposto pela Impetrante, sob o argumento de que o prazo recursal teria se encerrado no dia 19 de outubro de 2021 (doc. 10).

PEREIRA do VALE
Advogados

**HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS – PROCESSO N°15-1588/2021 –
RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA
REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR E
MARCAPASSO.**

1 mensagem

'HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU' via Nucleo PVADV  20 de outubro de 2021 17:38
<nuclio@pereiradovale.com.br>
Responder a: HEMC - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - COJU <coju@hospitalmariocovas.org.br>
Para: acofreitas@yahoo.com.br, lucasbarbieri@alumni.usp.br, nucleo@pereiradovale.com.br,
gustavofcarneiro01@gmail.com

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa proponente **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, contra a decisão da Comissão de Análise e Julgamento – COJU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marca-passo, processo nº 15-1588/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, ingressou com Recurso Administrativo em 20 de outubro de 2021 e face da decisão da COJU em declarar a vencedora do certame, contudo a comunicação dessa decisão ocorreu no dia 15 de outubro de 2021, desta forma conforme subitem 7.3 do Memorial Descritivo abriu-se o prazo de 02 (dois) dias úteis contados até 19 de outubro de 2021.

Portanto, considera-se INTEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto no subitem 7.3 do Memorial Descritivo em epígrafe:

7.3. Caberá recurso da decisão da COJU abriu-se o prazo de 02 dias úteis contados até dia 19 de outubro de 2021 da notificação do resultado final. Os recursos deverão ser protocolizados no Setor de Compras do Hospital Estadual Mário Covas Santo André e remetidos à Superintendência/Diretoria Geral do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André para análise e julgamento.

DECISÃO:

Com base nos fatos expostos, julga-se INTEMPESTIVO o recurso interposto pela empresa **NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA.**, nos termos do Art. 26 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC.

Diante dos empecilhos impostos pela Autoridade Coatora para a vista do processo, o extenso volume dos autos, 249 folhas (**doc. 11**) e a distância percorrida para acessar o seu conteúdo, aproximadamente 50 km, ida e volta, (**doc. 12**), a **Impetrante, no dia 21 de outubro de 2021, apresentou pedido de reconsideração da decisão**, demonstrando a ausência de tempo hábil para a interposição de recurso, em razão da conduta da Autoridade Coatora (**doc. 13**).

PEREIRA do VALE
Advogados

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC
– HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS (HEMC)



 Processo nº 15-1588-2021 (Ato convocatório)
 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de procedimentos de cirurgia cardiovascular e marca-passo

NEW MED ASSISTÊNCIA ANGIOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que assinam a presente, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao r. ato administrativo que subscreveram, vênia, perante Vossa Senhoria, em atenção ao r. ato administrativo que julgou intempestivo o seu recurso administrativo, expor e requerer o quanto segue:

5

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, cj 621 a 623, Jardim Paulistano, 01452-001, São Paulo, SP
 +55 11 3159-0033 – contato@pereiradovale.com.br
 www.pereiradovale.com.br

PEREIRA do VALE
Advogados

E para a surpresa da Impetrante, no próprio dia 21 de outubro de 2021, a Autoridade Coatora proferiu decisão negando provimento ao pedido de reconsideração, sob o argumento de que se limitou a cumprir os prazos do Memorial Descritivo e do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC (doc. 14).

Ocorre que a conduta da Autoridade Coatora, inicialmente, de dificultar o acesso aos autos do processo administrativo, e, posteriormente, de não conhecer o recurso administrativo interposto pela Impetrante, fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV da CF), pois não foi assegurado à Impetrante todos os meios e recursos inerentes ao alcance do seu direito, o que acarreta cerceamento de defesa na seleção em comento.

Dessa forma, considerando que o ato praticado pela Autoridade Coatora é inconstitucional e abusivo, não restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, para determinar:

- a) **liminarmente:** a suspensão imediata da prática de quaisquer atos tendentes à contratação da Impetrada corresponde ao ato convocatório nº 15.1588 de 2021, ou, caso o contrato tenha sido assinado, a suspensão da sua execução, bem como que a Autoridade Coatora conheça o recurso administrativo interposto pela Impetrante, nos termos dos itens 7 e seguintes do instrumento convocatório, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento; e
- b) **no mérito:** o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, de forma que seja determinada que a Autoridade Coatora conheça o recurso interposto pela Impetrante, nos termos dos itens 7 e seguintes do instrumento convocatório em comento, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento .

PEREIRA do VALE
Advogados

Por fim, cumpre esclarecer que não se pretende com o presente *mandamus* a apreciação do mérito do recurso administrativo, mas apenas o exame de sua admissibilidade (tempestividade).

CAP. II
PRELIMINARMENTE

A) Do Cabimento de Mandado de Segurança

A teor do disposto na Lei nº 12.016/2009 e na CF, *ex vi* do artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, o mandado de segurança é o instrumento processual adequado em todas as hipóteses em que ***ocorrer lesão*** ou ameaça de lesão a ***direito líquido e certo***.

No presente caso, o mandado de segurança fundamenta-se no ato ***inconstitucional e abusivo*** da Autoridade Coatora que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, ***violando o seu direito líquido e certo***, na medida em que ***fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV da CF), pois não foi lhe assegurado todos os meios e recursos inerentes ao alcance do seu direito, acarretando cerceamento de defesa na seleção em comento.***

Portanto, é de rigor o cabimento do presente *writ* de forma a cessar a violação e proteger o direito líquido e certo da Impetrante.

B) Da legitimidade passiva da Autoridade Coatora

O presente *mandamus* versa sobre ato convocatório publicado pelo Hospital Estadual Mário Covas de Santo André que é unidade mantida pela Fundação do ABC, nos termos do artigo 2º, alínea 'd' do Regimento Interno da Fundação do ABC (**doc. 15**).

Por se tratar de unidade mantida, o Hospital Estadual Mário Covas de Santo André deve atender às determinações do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC e unidades

7
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, cj 621 a 623, Jardim Paulistano, 01452-001, São Paulo, SP
+55 11 3159-0033 – contato@pereiradovale.com.br
www.pereiradovale.com.br

mantidas (doravante denominado Regulamento), como prescreve o artigo 1º do Regulamento e disposto no preâmbulo do ato convocatório (**doc. 16**).

O Regulamento dispõe no artigo 5º, parágrafo único, que a elaboração do ato convocatório é realizada pela Comissão de Análise e Julgamento (COJU), de modo que resta demonstrada a legitimidade passiva da Autoridade Coatora.

**CAP. III
DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA
IMPETRANTE**

A Impetrante destaca que a Constituição Federal estabelece como direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, e mais, prescreve que a sua incidência deve ocorrer, tanto em processo judicial, como em processo administrativo, conforme insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, veja:

“LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (destacou-se e grifou-se)

A partir da leitura da previsão constitucional, constata-se que são garantidos aos litigantes **todos os meios e recursos** inerentes ao alcance do seu direito, sendo certo que, para o exercício integral desse direito, é imprescindível que lhe seja possibilitado o acesso ao processo administrativo e extração de cópias de sua integralidade **EM TEMPO HÁBIL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Reitera-se, a Impetrante somente pode realizar o protocolo de vista do processo na repartição onde está lotada a Autoridade Coatora no **dia 18 de outubro de 2021**, sendo que o acesso ao conteúdo dos autos só lhe foi permitido no **dia 19 de outubro de 2021**, razão pela qual, **no dia 20 de outubro de 2021** conseguiu interpor o recurso administrativo.

Assim, ao julgar intempestivo o recurso interposto pela Impetrante, o ato administrativo inconstitucional e abusivo impede a finalidade vinculada ao alcance

PEREIRA do VALE

Advogados

do direito no âmbito do processo administrativo, já que não foi apreciado o mérito da insurgência da Impetrante.

Em outras palavras, a decisão que julgou intempestivo o recurso administrativo cerceia o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, sabe-se que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme faz referência o artigo 2º da Lei nº 9.784 de 1999, veja:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (grifou-se e destacou-se)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assevera sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que: "*trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa.*"

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² (apud Gordillo 1977, p. 183-184) preconiza que:

"a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionalada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar**". (grifou-se e destacou-se)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.31ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 147;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.31ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 147;

Sendo assim, verifica-se que a decisão que impediu o julgamento de mérito do recurso administrativo interposto pela Impetrante foge dos limites mínimos aceitáveis e não possui qualquer equilíbrio, uma vez que a conduta restritiva adotada pela Autoridade Coatora ao permitir que a Impetrante somente acessasse os autos do processo administrativo no dia 19 de outubro de 2021 (último dia do prazo) interferiu diretamente na data do protocolo do recurso, que ocorreu apenas no dia 20 de outubro de 2021.

Nessa situação, resta claro que o ato administrativo que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante protocolado no dia 20 de outubro de 2021 mostra-se desarrazoado e desproporcional, ensejando descabida restrição ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório e, em última análise, impedindo o alcance efetivo ao interesse público, eis que no procedimento administrativo não foi assegurada a aplicação de todas as regras constitucionais .

Acrescenta-se que artigo 3º do Regulamento de Compras da FUABC dispõe que:

“A área de compras seguirá os princípios da igualdade, **legalidade**, moralidade, publicidade, imparcialidade, **probidade administrativa** e **transparéncia** de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e serviços.” (grifou-se e destacou-se)

Vale destacar que, recentemente, **a Fundação do ABC firmou com o Ministério Público do Estado de São Paulo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o objetivo de adequar suas práticas aos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive para a evitar a violação ao **princípio da legalidade** (doc. 17).

Dessa forma, considerando que o ato praticado pela Autoridade Coatora é inconstitucional e desrespeita ao disposto no Regulamento de Compras da FUABC, requer a Impetrante o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que julgou intempestivo o recurso administrativo, de forma que seja determinada que a Autoridade Coatora conheça o recurso administrativo, nos termos dos itens 7 e

PEREIRA do VALE
A d v o g a d o s

seguintes do instrumento convocatório em comento, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento

CAP. IV
DA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, autoriza o magistrado a conceder liminarmente efeito suspensivo quando o ato coator, diante de fundamento relevante, ensejar a possibilidade de gerar lesão grave ou de difícil reparação à Impetrante.

No presente caso, o ***fumus boni iuris*** se revela pela robusta comprovação do direito constitucionalmente garantido da Impetrante ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo assegurados todos os meios e recursos para a plena efetivação desse direito.

Ademais, o ***fumus boni iuris*** também se mostra presente pela violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o comportamento adotado pela Autoridade Coatora tornou impossível o protocolo do recurso administrativo no dia 19 de outubro de 2021, mostrando-se, assim, desarrazoado e desproporcional o ato coator que julgou intempestivo o recurso administrativo.

O ***periculum in mora*** consiste no fato da iminente contratação da Impetrada pelo Hospital Mário Covas de Santo André, dado que, em breve, a convocação para a assinatura do contrato será publicada.

Assim, requer-se a Vossa Excelência a concessão de pedido liminar *inaudita altera pars* para o fim de suspender imediatamente a prática de quaisquer atos tendentes à contratação da Impetrada corresponde ao ato convocatório nº 15.1588 de 2021, ou, caso o contrato tenha sido assinado, suspender a sua execução, bem como determinar que a Autoridade Coatora conheça o recurso administrativo interposto pela Impetrante, nos termos dos itens 7 e seguintes do instrumento convocatório em comento, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento; e

PEREIRA do VALE
Advogados

Por fim, ressalta-se que o caso não possui qualquer perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, eis que, na improvável hipótese de decisão final desfavorável, o Hospital Mário Covas de Santo André poderá prosseguir com a seleção pública para a contratação da Impetrada ou de terceiros.

**CAP. V
DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:

(i) a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar:

i.1) a suspensão imediata da prática de quaisquer atos tendentes à contratação da Impetrada corresponde ao ato convocatório nº 15.1588 de 2021, ou, caso o contrato tenha sido assinado, a suspensão da sua execução; e

i.2) que a Autoridade Coatora conheça o recurso administrativo interposto pela Impetrante, nos termos dos itens 7 e seguintes do instrumento convocatório em comento, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento;

(ii) deferido o pedido do item "i" acima, determinar a intimação do Presidente da Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Mário Covas de Santo André³ para que cumpra a r. decisão judicial;

(iii) deferido o pedido do item "i" acima, determinar a intimação do Presidente da Fundação ABC⁴ e da Impetrada⁵ para que tomem conhecimento;

³ Inscrito no CNPJ sob o nº 57.571.275/0006-07, com sede na Rua Dr. Henrique Calderazzo, nº 321, Paraíso, Santo André/SP, CEP nº 09190-615, telefone (11) 2829-5000.

⁴ Inscrita no CNPJ sob o nº 57.571.275/0001-00, com endereço na Avenida Lauro Gomes, nº 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP, CEP nº 09060-870, telefone (11) 2666-5400.

⁵ Inscrita no CNPJ sob o nº 07.785.543/0001-00, sede na Rua Schilling, nº 553, conjuntos 02, Vila Leopoldina, município de São Paulo/SP, CEP nº 05.302-001

PEREIRA do VALE

 A d v o g a d o s

(iv) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para que participe no feito, na forma estabelecida na Lei nº 12.016/2009;

(v) ao final, a confirmação da medida liminar, concedendo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, de forma que seja determinada a Autoridade Coatora conheça o recurso administrativo interposto pela Impetrante, nos termos dos itens 7 e seguintes do instrumento convocatório em comento, para que o mérito do recurso seja apreciado pela Comissão de Análise e Julgamento.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações atinentes ao presente feito seja realizada exclusivamente em nome da advogada **ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE B. DAVID**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 284.387, SOB PENA DE NULIDADE.**

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE B. DAVID
OAB/SP nº 284.387

RAFAELA CALÇADA DA CRUZ
OAB/SP nº 281.907